



## RESOLUÇÃO ARIS CE Nº 14, DE XX DE JULHO DE 2022

*Estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pelo SAAE de Icapuí e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento e tratamento.*

**O DIRETORIA - EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS CE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 3ª, incisos III e IV, do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 27, incisos III e IV do Estatuto da ARIS CE, e,

### **CONSIDERANDO**

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal Complementar nº 2.550/2022, pela qual o Município de Icapuí ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – Consórcio ARIS CE, convertido em Contrato de Consórcio Público, e delegou as competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora ARIS CE;

Que o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, que determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis;

Que o art. 13, inciso III da Lei Complementar nº 162/2016, determina que é dever do usuário preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizem redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;

Que a Resolução COEMA Nº 2 DE 02/02/2017, que dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras, determina que efluentes não sanitários deverão ser lançados na rede pública de esgotos (art. 28);

Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Icapuí, entidade municipal responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do

Município de Icapuí, solicitou fixação de tarifa de Esgotamento Sanitário e dos Preços Públicos dos demais serviços correlatos;

O contido no processo administrativo nº 08-2021 admitiu a necessidade de regulamentar a atividade, fixar tarifa e serviços;

Que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS CE, através do Parecer Consolidado ARIS CE PRI nº 02/2022, emitiu parecer favorável ao pedido de reajuste tarifário, por vislumbrar plena regularidade do pleito em sua composição documental, base jurídico-legal e atendimento aos prazos e premissas definidas por esta Agência Reguladora;

Que o CONREG - Conselho Municipal de Controle Social e Saneamento Básico de Icapuí, instituído pela Lei Municipal nº 2.558/2022, reunido no dia xx de julho de 2022, analisou e opinou favoravelmente ao Parecer Consolidado nº 02/2022; e

Que, em face do cumprimento de todas as etapas do processo de fixação tarifária do Município de Icapuí, a Diretoria Executiva da ARIS CE, reunida no dia xx de julho de 2022.

## **RESOLVE:**

### **Capítulo I - Do Objeto da Norma**

**Art. 1º.** Esta Norma estabelece incentivos financeiros aos usuários para a ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pelo SAAE de Icapuí, e disciplina a cobrança pela disponibilidade do referido sistema, caso não seja realizada a ligação dos imóveis nos prazos regulamentares, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de medidas civis, penais e administrativas.

### **Capítulo III - Das Definições**

**Art. 2º.** Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

**I - Caixa de Inspeção de Calçada:** dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

**II-** Instalação Predial de Esgoto: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada;

**III** - Ligação: ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

**IV** - Ramal Predial de Esgoto: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob a responsabilidade da Concessionária;

**V** - Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço;

**VI** - Vistoria de Instalação Predial: procedimento a ser efetuado pela Concessionária para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão do imóvel à rede pública;

**VII** - Prestador: organismo público ou privado que exercer com exclusividade todas as atividades relacionadas com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário no município, de acordo com as atribuições lhe conferidas por lei ou contrato.

### **Capítulo III - Da Cobrança Pela Disponibilidade Do Sistema De Esgotamento Sanitário**

**Art. 3º.** Toda edificação permanente urbana ou rural, residenciais uni e/ou multifamiliares, condominiais, comerciais, públicas e/ou industriais são obrigadas a se interligar à rede pública de esgotamento sanitário quando disponível, sujeitando o proprietário ou usuário da edificação, ao pagamento das tarifas, instalações prediais, estruturais e outros preços decorrentes da interligação ao sistema coletor.

**Art. 4º.** O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede, será definido, de acordo com a tabela que integra o Anexo desta Resolução, disponível na página eletrônica da Agência Reguladora e do Prestador.

**Art. 5º.** A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido, do mesmo modo que é realizado para os usuários conectados.

§ 1º Fica vedado o pagamento superior à tarifa mínima da categoria para os casos de usuários não hidrometrados.

§ 2º Todos os usuários não hidrometrados na área de cobertura deverão ser hidrometrados em 12 meses depois da publicação desta norma.

**I -** O não cumprimento do dispositivo anterior resultará na proibição da cobrança do serviço por parte do prestador até a regularização.

§ 3º A cobrança pela disponibilidade será efetuada quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário, respeitado o disposto nos Capítulos IV e V desta Resolução.

**Art. 6º.** Todos os usuários já conectados deverão pagar pela prestação de serviço em até trinta dias da publicação desta resolução.

§ 1º Todos os usuários deverão ser previamente informados da cobrança e sobre a importância da ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário, por radiodifusão, redes sociais e, quando possível, por meio de mensagem direta na fatura de água.

§ 2º Na primeira fatura deverá ser comunicado que foi iniciada a cobrança pela prestação de serviço de acordo com autorização desta resolução.

#### **Capítulo IV - Da Campanha de Conscientização e da Notificação Prévia Ao Usuário**

**Art. 7º.** O prestador, previamente à concessão de incentivos e à eventual cobrança da tarifa de disponibilidade do esgotamento sanitário para os usuários que não se conectarem nos prazos estabelecidos nesta Resolução, fará, durante um período não inferior a 30 (trinta) dias, ampla campanha de divulgação para conscientizar a população sobre a importância da ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário e para informar sobre os prazos, metodologia de cobrança e incentivos concedidos, contemplando a divulgação em rádios, jornais locais ou blogs, carro de som e redes sociais.

**Parágrafo único.** O prestador deverá informar ao Poder Concedente e à ARIS CE a data de início da campanha referida no caput deste artigo.

**Art. 8º.** Paralelo a campanha prevista no art. 7º, o Prestador emitirá aos usuários não conectados a notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, para que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, o usuário solicite a vistoria de instalação predial de esgoto com os seguintes objetivos:

**I** - demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada, no caso do imóvel já possuir instalação predial de esgoto adequada; ou

**II** - comprovar a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto existente no imóvel.

§ 1º Caso seja comprovada a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto, será concedido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, contados da vistoria inicial, totalizando 105 (cento e cinco) dias, conforme previsto no *caput* deste artigo, para que o usuário execute as obras necessárias à ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§ 2º Concluídas as adequações, o usuário deverá solicitar a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§ 3º A notificação dar-se-á pessoalmente, mediante apresentação de RG e CPF, por correspondência remetida com Aviso de Recebimento ou por notificação em fatura de água, contando-se o prazo para a vistoria inicial a partir da data da notificação.

§ 4º Os custos pertinentes às despesas postais com a remessa dos avisos de recebimento poderão ser computados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 5º A notificação deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial;

**II** – prazos de carência para a cobrança da tarifa de esgoto;

**III** – cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento caso a conexão do imóvel à rede não seja realizada nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 9º** Transcorridos os prazos para a solicitação de vistoria de conexão mencionados no art. 8º e permanecendo o imóvel sem ligação ao sistema de esgotamento, o prestador iniciará a cobrança por disponibilidade, conforme dispõe esta Resolução.

**Art. 10.** Para os usuários que passarem a ter o sistema disponibilizado terão os serviços cobrados 30 dias após a conexão à rede.

**Art. 11.** Os prazos concedidos não eliminam a eventual notificação de cometimento de infração por órgãos ambientais.

## **Capítulo V - Da Carência e da Cobrança**

**Art. 12.** Os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada, terão desconto de 40% do pagamento da taxa de ligação, isenção de uma fatura e poderão parcelar em até seis vezes em conta ou cartão de crédito.

**Art. 13.** Os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após a notificação, e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada, terão 25% de desconto na taxa de ligação de esgoto.

**Art. 14.** Transcorrido o prazo previsto no art. 8º, sem a ligação do imóvel, o usuário passará a pagar a tarifa pela disponibilidade de esgotamento sanitário, cujo valor está estabelecido na Tabela 1, anexa a esta Resolução.

**Parágrafo único.** Quando houver necessidade de adequação das instalações internas do imóvel, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º e § 1º, sem a ligação do imóvel, a cobrança da tarifa de disponibilidade ocorrerá após o transcurso de 105 (cento e cinco) dias contados da notificação.

**Art. 15.** A disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução e perdurará até que o usuário realize a ligação do imóvel à rede pública de esgotamento.

**Parágrafo único.** Solicitada a vistoria de instalação predial de esgoto pelo usuário, a cobrança pela prestação dos serviços ou pela disponibilidade só poderá ser realizada após a vistoria pelo SAAE.

**Art. 16.** As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto deverão informar a isenção concedida e, quando for o caso, discriminar a cobrança pela disponibilidade do esgotamento sanitário, de forma a permitir fácil identificação dos usuários.

**Art. 17.** Os beneficiários do Auxílio Brasil ou equivalente que tenham consumo médio anual de até 12 m<sup>3</sup> ao mês, e imóveis com até 50 m<sup>2</sup> poderão ter desconto de 60% da taxa de ligação.

§ 1º Ao requerer a vistoria, o usuário deverá comprovar ser beneficiário do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º O requerimento deve ser realizado dentro do prazo estabelecido no art. 8º.

§ 3º O prestador poderá visitar o usuário para atestar o enquadramento do usuário na categoria.

**Art. 18.** Fica instituído a categoria residencial social que terá 40% de desconto na tarifa de esgoto.

§ 1º O benefício é concedido um imóvel por família e o uso do imóvel deve ser residencial, devendo atender ao disposto no art. 17.

§ 2º O desconto da tarifa é limitado ao consumo mensal de até 12 m<sup>3</sup>, o consumo subsequente deve ser tarifado no percentual sem desconto

§ 3º A exclusão do cidadão do Auxílio Brasil resulta na perda do benefício concedido pelo prestador.

§ 4º A Secretaria de Assistência Social informará mensalmente ao prestador os indivíduos desligados do Auxílio Brasil.

§ 5º A categoria residencial social fica limitada a até 10% dos usuários do serviço de esgoto.

§ 6º A ampliação do percentual do parágrafo anterior só poderá ocorrer com autorização da Agência Reguladora e condicionado à recomposição de tarifas para cobrir os custos da prestação do serviço.

## Capítulo VI - Da Interligação à Rede Coletora de Esgoto e Novas Redes

**Art. 19.** Após o fim da campanha prevista no art. 7º as novas redes disponibilizadas, deverá o prestador notificar os usuários por escrito sobre a disponibilidade da rede coletora de esgoto.

**Art. 20.** Os usuários notificados terão até 60 dias para realizar a interligação, e terão desconto de 40% da taxa de ligação.

**Art. 21.** O prestador somente poderá cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário, estando este interligado ou não a rede coletora, quando a rede coletora estiver interligada à Estação de Tratamento de Esgoto.

**Art. 22.** O órgão de controle ambiental, após notificar o usuário acerca de eventual dano ambiental por lançamento de efluentes em logradouro público, poderá requerer ao Prestador a interrupção do fornecimento de água, para que sejam cessados os eventuais prejuízos ambientais, até que haja a devida interligação.

**Art. 23.** Na ausência de redes públicas de coleta de esgoto ou em caso de inviabilidade técnica ou financeira da interligação de esgoto, os imóveis deverão prover soluções individuais de tratamento e destinação final dos efluentes sanitários, observadas as normas editadas por órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, balizadas na Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 24.** A solução individual de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários é obrigatória na ausência de rede pública de esgotamento sanitário e deverá ser executado de acordo com as Normas Técnicas Oficiais, sendo constituída no mínimo de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou fossa séptica seguida de sumidouro.

**Art. 25.** Toda e qualquer manutenção ou intervenção necessária para o ideal funcionamento dos sistemas individuais de tratamento, citados no art. 23, é de total responsabilidade do usuário do sistema de abastecimento de água do imóvel.

**Art. 26.** No sistema coletor de esgotamento sanitário do SAAE, fica vedado o lançamento de:

I - Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

**II** - Substâncias tóxicas, em quantidades que interfiram em processo de tratamento de esgotos;

**III** - Materiais e/ou resíduos sólidos ou semissólidos que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência na própria operação do sistema de esgotos;

**IV** - Substâncias que são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tinta;

**V** - Parâmetros em limites superiores aos apresentados no Anexo I, de acordo com a tipologia do empreendimento, estabelecida no Anexo III, da resolução COEMA Nº 02, de 02 de fevereiro de 2017;

**§ 1º** O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa por lançamento de efluente fora de padrão.

**§ 2º** O prestador deverá comunicar ao órgão ambiental o dano ambiental, pois o descumprimento dos dispositivo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil, bem como será facultado ao prestador a continuidade do recebimento desses efluentes sem prejuízos a cobrança de tarifa de esgoto pela disponibilidade do serviço.

**Art. 27.** É facultada ao Prestador a solicitação e/ou coleta de amostras, instantâneas ou compostas, bem como a medição de vazão, para a regularização e recebimento dos efluentes na rede coletora.

## **Capítulo VII – Do lançamento de águas pluviais**

**Art. 28.** É vedado o lançamento de águas pluviais na rede coletora e interceptoras de esgoto, sendo considerado como infração, passível de punição com multa por lançamento de água pluvial (Tabela 3), caso identificado por agente da SAAE.

**§ 1º** Caso seja identificada a referida infração por agente do SAAE, o proprietário, responsável pelo imóvel e/ou estabelecimento terá prazo de trinta (30) dias para regularizar sua situação.

§ 2º A reincidência da infração de que tratam no art. 28º resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao SAAE a supressão do fornecimento de água.

### Capítulo VIII – Do lançamento de Óleos e Gorduras

**Art. 29.** Fica proibido o descarte de óleos e gorduras residuais, comerciais e industriais na rede de coleta de esgoto, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços públicos e privados para fins culinários ou de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Por óleos e gorduras entendem-se aqueles considerados comestíveis, de origem animal e vegetal, ou não comestíveis, de origem mineral e lubrificantes com usos comerciais ou industriais.

**Art. 30.** Caberá ao proprietário, possuidor ou responsável pelo estabelecimento comercial, empresarial ou industrial, prover de instalações destinadas a retenção de óleo e gordura, por meio de dispositivo apropriado e dimensionado para sua vazão.

**Art. 31.** O lançamento de óleo e gordura deverá ser coibido com advertência e multa caso seja continuado o lançamento.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo imóvel e/ou estabelecimento terá prazo de trinta (30) dias para regularizar sua situação, instalando dispositivo de retenção desses materiais.

§ 2º A não regularização deverá ser aplicada a Multa por lançamento de óleos, gorduras e graxas (Tabela 2).

§ 3º A reincidência da infração de que tratam no caput resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao SAAE a supressão do fornecimento de água.

### Capítulo IX - Da Destinação Dos Valores Cobrados

**Art. 32.** Os valores arrecadados pelo Prestador, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificadas para a fiscalização da ARIS CE.

**Art. 33.** O valor correspondente a 20% (vinte por cento) da arrecadação contabilizada nas rubricas referidas no art. 32 será utilizado para ampliação de redes e de Estações de Tratamento de Esgoto até a universalização.

**Parágrafo único.** Após a universalização 25% do valor deverá ser utilizado para inovação tecnológica e o demais para manutenção de redes e substituição.

**Art. 34.** O prestador deverá apresentar ao Poder Concedente e à ARIS CE sempre até o 15º dia de julho e de janeiro anualmente, com informações mínimas sobre o número de imóveis não conectados, número de imóveis conectados no período, o valor dos incentivos financeiros concedidos, valor da arrecadação e valor de investimentos realizados, volume captado e tratado decorrente da cobrança da tarifa.

**Art. 35.** Os relatórios serão avaliados pela ARIS CE no âmbito das revisões ordinárias e recomposição tarifária para verificação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

**Art. 36.** O valor remanescente da arrecadação prevista no art. 32 constituirá receita ordinária do prestador.

## Capítulo X - Das Disposições Finais

**Art. 37.** O prestador não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

**Art. 38.** Fica facultado ao usuário recorrer ao Prestador em razão da cobrança efetuada pela prestadora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação da fatura.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo engano justificado.

**Art. 39.** Poderá o usuário, após recorrer ao Prestador, requerer da ARIS CE mediação para resolução de eventual impasse entre as partes.



**Art. 40.** O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da ARIS CE para o processo administrativo.

**Art. 41.** Ficam incluídas na estrutura tarifária do Prestador o percentual de 90% do valor cobrado da tarifa de água para a prestação e disponibilização de rede de esgoto e tratamento (Tabela 1).

**Art. 42.** Fica instituído os demais serviços relacionados a esgotamento sanitário (Tabela 2).

**Art. 43.** Fica instituído as sanções e multas relacionadas ao esgotamento sanitário (Tabela 3).

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e removem-se as disposições em contrário.

*Fortaleza, XX de julho de 2022.*

**Pablinio Francesco Almeida Siqueira**  
**Diretor-Presidente**

**ANEXO**

**TABELA 1 – VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO**

Categoria	Consumo		Valor Água (R\$)	Disponibilidade ou prestação de Esgoto Tratado (R\$/m³)
	Inicial (m³)	Final (m³)		
RESIDENCIAL - 1 Sigla: R-1	Até 10m³		25,73	25,73
	11	20	2,873	2,873
	21	30	3,087	3,087
	31	40	3,452	3,452
	41	50	4,031	4,031
	51	999.999	4,417	4,417
RESIDENCIAL SOCIAL - 1 Sigla: R-2	Até 10m³		25,73	15,44
	11	12	2,873	1,724
	13	20	2,873	2,873
	20	30	3,087	3,087
	31	40	3,452	3,452
	41	50	4,031	4,031
PÚBLICA - 3 Sigla: P-3	Até 10m³		38,73	38,73
	11	999.999	3,988	3,988
COMERCIAL - 1 Sigla: C-1	Até 10m³		38,73	38,73
	11	999.999	3,988	3,988
INDUSTRIAL - 1 Sigla: I-1	Até 20m³		89,08	89,08
	21	999.999	6,690	6,690

TABELA 2 - VALORES DOS PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	VALOR UFIRCE*	PRAZO (dias)	OBSERVAÇÕES
1	Ligação de esgoto em caixa	19,30	8	Ligação na caixa de inspeção
2	Ligação de esgoto em rede (6 m)	39,57	15	Ligação a caixa de inspeção e rede
3	Ligação de esgoto padrão projeto	58,10	15	Até 6m da rede
4	Escavação de vala (Metragem Linear)	1,50	8	A partir do 7 metro as custas do usuário
5	Pavimentação em calçamento com pedra tosca (m <sup>2</sup> )	2,00	8	
6	Pavimentação asfáltica (m <sup>2</sup> )	3,50	8	
7	Esgotamento de Efluentes - Zona Urbana	10,63/m <sup>3</sup>	72	
8	Esgotamento de Efluentes - Zona Rural	13,12/m <sup>3</sup> + 0,10/km	7	
9	Recepção de Efluentes Comercial	0,747/m <sup>3</sup>	-	

UFIRCE = 5,18625 em 2022 (indicador atualizado anualmente)

TABELA 3 - VALORES DAS SANÇÕES E MULTAS

ITEM	SERVIÇO	VALOR UFIRCE	OBSERVAÇÃO
1	Intervenção nas instalações dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário	100,00	-
2	Obstrução da rede coletora por mau uso do sistema	100,00	-
3	Lançamento de esgotos em rede de esgoto clandestina/ drenagem urbana e/ou sistema individual em locais atendidos pela rede coletora pública	100,00	Em locais onde o nível topográfico do imóvel for inferior à caixa coletora da ligação predial, o usuário deverá construir elevatória para bombear o esgoto até o ponto de coleta.

ITEM	SERVIÇO	VALOR UFIRCE	OBSERVAÇÃO
4	Lançamento de óleos e graxas na rede coletora de esgotos	100,00	-
5	Lançamento de água pluvial	50,00	-
6	Multas substância fora do padrão	250,00	-